

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3012/2021
Jurisdicionado: GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Flavio Dino De Castro E Costa (377.156.313-53).
Parecer nº 695/2022/ GPROC4/DPS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL GOVERNADOR DO ESTADO. RESPONSÁVEL: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020. I – Indicadores de Desempenho sinalizam para a necessidade de melhorias na gestão das finanças públicas e nos pilares de desenvolvimento social. II – Prestação de Contas com resultados satisfatórios nas dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil. III – Ocorrências objeto de devidas correções, ressalvas e recomendações. IV – Opinião pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2022.

I – RELATÓRIO

Preendem-se os autos à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, referente ao exercício financeiro de **2020**, apresentada pelo Exmo. Governador **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

O minucioso trabalho de análise da Unidade Técnica, consubstanciado no Relatório de Instrução nº 2.818/2021-LIDER8, teve como vetor de orientação a avaliação das dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, em atenção ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e art. 50 da Constituição do Estado do Maranhão.

Nesse contexto, a instrução preliminar elencou os seguintes achados na prestação de contas em exame:

7-Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 153 do RITCE/MA, procedeu-se à análise da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado. O exame das contas considerou as dimensões Orçamentária, Financeira, Patrimonial, Operacional e Contábil, conforme determina o art. 70, da CF/88.

O exame buscou evidenciar a conformidade das dimensões orçamentária, financeira e patrimonial à legislação pertinente.

Na dimensão operacional foram identificadas as principais áreas de atuação do Governo, assim como, na dimensão contábil, foram avaliadas se as Demonstrações Contábeis representaram a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

DIMENSÃO ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que o Processo Orçamentário e a Estrutura das peças orçamentárias, em geral, estão em consonância com a Constituição Federal, a LRF e demais legislações pertinentes.

No capítulo, foram registradas as seguintes ocorrências:

2.1.1-Transparência e Participação Social:

- a) ausência de participação popular e audiências públicas no processo de elaboração do PPA, LDO e da LOA, exercício 2020, conforme determina o art. 48, inciso I da LRF.*
- b) falta de documento oficial que consolidasse as informações sobre as participações (por Municípios/Regionais do Estado e períodos) no processo de elaboração do PPA 2020/2023;*
- c) insuficiência de informações a respeito de audiências públicas eletrônicas ocorridas, referente à revisão do PPA 2020/2023 para o ano-base 2021;*
- d) lacuna de informações acerca de consulta pública de acompanhamento, no exercício de 2020;*

e) ausência de disponibilização de consulta pública para a discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020;

f) carência de disponibilização de consulta pública para a discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020.

2.2.1.1-Apresentação e Composição:

a) ausência de divulgação, no Diário Oficial do Estado, assim como, no sítio eletrônico da SEPLAN (<https://seplan.ma.gov.br/plano-plurianual-ppa/>), de descrição pormenorizada de anexos (programas incluídos ou excluídos) e de Lei sancionada que motivaram a revisão no PPA 2020/2023;

b) insuficiência de identificação/especificação do que seja “Outras fontes”.

2.2.1.2-Integração do PPA com a Lei Orçamentária Anual:

a) no âmbito da Prestação de Contas (Processo 3012/2021 – TCE/MA), bem como no site da SEPLAN (<https://seplan.ma.gov.br/monitoramento-e-avaliacao/>), ausência de informações sobre avaliação do PPA, LDO e LOA, em relação aos órgãos, cabendo registrar que constam as avaliações apenas em relação aos programas no seu conjunto.

2.2.1.3- Monitoramento e Avaliação:

a) no processo para revisão do PPA 2020/2023, ano-base 2021, não foi apresentado informações acerca de audiências públicas eletrônicas ocorridas.

2.2.2-LDO:

a) ausência de informações acerca de alterações da LDO/2020 (Lei Estadual nº 11.077/2019 - DOE de 19/07/2019);

b) insuficiência no texto de formas para utilização da reserva de contingência, diante do disposto no art. 5º, Inciso III, da LRF;

c) inclusão de dispositivo que autoriza o ajuste das metas fiscais no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, em conformidade com o disposto no §8º do art. 165 da Constituição Federal e no §1º do art. 4º da LRF, tendo em vista que o ajuste de metas fiscais deverá ser objeto de proposta de alteração da LDO;

d) carência no Demonstrativo de Metas Anuais (Demonstrativo I do Anexo de Metas Fiscais da LDO), na apresentação das receitas e despesas, que compõem o Resultado Primário, discriminadas até o segundo nível da classificação por natureza orçamentária – receitas até a “origem” e despesas até o “grupo de natureza da despesa”, conforme modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, vigente à época da elaboração da LDO;

e) falta de maior detalhamento, no Anexo Metas Fiscais – Tabela 7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, dos demonstrativos referentes à estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em inobservância ao disposto no artigo 4º, § 2º, inciso V, da LRF;

f) lacuna de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, exigidas no art. 4º, I, “e”, da LRF;

g) ausência de anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção de recursos para investimentos que serão alocados na LOA, em inobservância ao disposto no artigo 165, § 12 da CRFB/88.

2.3 Alterações Orçamentárias:

a) a realização de alterações orçamentárias por remanejamento de dotações, sem autorização em lei específica, conforme determina o art.167, inciso VI da CF/88.

b) ausência de motivação/justificativa nas anulações das dotações orçamentárias, descumprindo os dispositivos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 16 do Decreto Estadual nº 33.774/2018 e da Instrução Normativa (SEPLAN) nº 01/2018 (D.O.E de 13/04/2018).

DIMENSÃO FINANCEIRA

No capítulo, em relação aos tópicos destacados, foram registradas as seguintes ocorrências:

3.7.3 FAPEMA:

a) a destinação de recursos à FAPEMA foi inferior ao limite de 0,5% da Receita Corrente Anual, pelo terceiro ano apurado, DESCUMPRINDO o disposto no § 6º do art. 234 da CE/MA.

3.7.4 UEMA:

a) a execução de recursos pela UEMA e UEMASUL em desacordo com o limite mínimo para aplicação em MDE, descumprindo o parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado do Maranhão.

3.10.1 Restos a Pagar:

a) os saldos GERAIS de restos a pagar PROCESSADOS, constante na página 01 do arquivo 8.1.22.00 e dos NÃO PROCESSADOS, na página 258, cujo montante é de R\$ 212.649.573,63 (duzentos e doze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) no final do exercício de 2020, divergem com o informado no balanço orçamentário, página 05, do qual consta o valor total de R\$ 135.298.753,57 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

3.10.2 Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa:

a) Persiste a divergência, a menor, comparando-se a coluna de caixa bruta do quadro DF 3.10.2, acima, cujo valor é de R\$ 2.020.066.016,90 (dois bilhões, vinte milhões, sessenta e seis mil, dezesseis reais e noventa centavos) registrado no RGF, página 15 da peça digital 8.1.42.00, com o saldo existente nos arquivos 8.1.25, que trata das disponibilidades de caixa, assim como o arquivo 8.1.11.01, que versa sobre o balanço financeiro, anexo 13, página 02, ambos com valores de R\$ 2.043.400.534,99 (dois bilhões, quarenta e três milhões, quatrocentos mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), gerando assim uma diferença de R\$ 23.345.518,09 (vinte e três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e nove centavos), no saldo previsto para 2021. Insta ressaltar que este fato é recorrente, já que houve uma divergência também nas disponibilidades de caixa bruta para o ano de 2020 da ordem de R\$ 272.211.934,93 (duzentos e setenta e dois milhões, duzentos e onze mil, novecentos e trinta e quatro

reais e noventa e três centavos).

3.11.2 Avaliação Atuarial do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA:

a) presença de déficit atuarial no sistema previdenciário do Estado, sendo necessária apresentação de plano de amortização por meio de lei do Ente, conforme determina a Portaria MPS nº 403/2008, ou, no caso de inviabilidade de implementação do plano, poderá ser admitida a segregação da massa de segurados, com ausência de metas, prioridades ou de ações para o equacionamento ou equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

3.11.3 ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO:

a) a instituição pelo Estado do Maranhão das alíquotas de contribuição na forma progressiva, por meio da Lei Complementar nº 219, de 26 de novembro de 2019, sem antever o impacto na política atuarial do RPPS, desrespeitou às normas definidas na EC nº 103/19, mais precisamente o § 1º, do art. 9º, c/c o art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717/98.

b) ainda, a criação pelo Estado do Maranhão das alíquotas de contribuição na forma progressiva, concorreu tanto para o incremento do déficit atuarial do plano Previdenciário de 2020, no valor de R\$ 61.529.382.750,52 (sessenta e um bilhão, quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), um incremento de 154,66% em relação ao ano de 2019, quanto para redução na arrecadação das contribuições previdenciárias de 4,54% no ano de 2020 em relação ao ano de 2019, num montante de R\$ 65.353.367,34 (sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

3.12.1. Dos benefícios de natureza Tributária:

a) ausência de informações detalhadas do impacto dos incentivos e benefícios de natureza tributária nas receitas do exercício de 2020, descumprindo assim o disposto nos incisos I e II, e §2º, art. 14 da LRF.

3.12.2. Dos benefícios de natureza Financeira/Creditícia:

a) prática de concessão de benefícios tributários sem a adequada demonstração de seus efeitos nas leis orçamentárias, descumprindo o que determina o art. 14 da LRF, c/c §6º art. 165 da CF e c/c §6º do art. 136 da CE/MA.

3.12.3. Da não contabilização das Renúncias/benefícios fiscais:

a) ausência de evidenciação na contabilidade estadual do impacto das renúncias fiscais no patrimônio.

DIMENSÃO PATRIMONIAL

Neste capítulo registrou-se as seguintes ocorrências:

4.2 – Reformas e ampliações em bens imóveis:

a) ausência de controle do patrimônio público, bem como a padronização do demonstrativo das reformas, ampliações, aquisições e construção dos bens imóveis no Exercício, para todos os poderes e órgãos.

4.5 Estrutura Patrimonial para Preservação do Patrimônio Público:

a) não disponibilização, pelo Governo do Estado, por meio de painel na internet, de dados online, simples e claros, referente às obras estaduais (valores dos investimentos, execução física e financeira, localidade, tomador dos recursos, objeto da obra ou empreendimento), a fim de proporcionar transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, descumprindo o princípio da transparência e do acesso à informação, previstos na Lei nº 12.527/2011, e do que determina o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DIMENSÃO OPERACIONAL

Esta dimensão relaciona os resultados alcançados pela entidade responsável, em termos e cumprimento de seus objetivos e desempenho, consistentes na produção de bens e serviços públicos que satisfaçam as necessidades da população.

O capítulo apresentou as seguintes ocorrências:

5.1.1 Aspectos Relevantes da Função Saúde

a) não foi encaminhado o Relatório de Gestão da Saúde do exercício de 2020, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, no arquivo 1.40.01 da

Prestação de Contas do Governo do Estado do Maranhão, ensejando assim um descumprimento da IN TCE/MA nº 26/11.

DIMENSÃO CONTÁBIL

Nesse capítulo constatou-se que, em que pese as Demonstrações Contábeis terem sido elaboradas em conformidade com o MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, detectou-se as seguintes ocorrências:

6.3.1-Balanco Orçamentário:

a) o anexo 12 se encontra com erro de escrituração na coluna de previsão inicial do orçamento do Governo do Estado do Maranhão, visto que a previsão inicial da receita estimada na LOA, contida na peça digital 8.1.06.03, no valor de R\$ 19.959.908.806,00 (dezenove bilhões, novecentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oito mil e oitocentos e seis reais) e a previsão atualizada da receita contida no balanço orçamentário, anexo 12 – peça digital 8.1.10.10, cujo valor é de R\$ 20.668.806.304,94 (vinte bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), revela uma diferença de R\$ 708.897.498,94 (setecentos e oito milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), alteração somente percebida quando comparada a LOA, em seu valor inicial, com a coluna referendada do Anexo 12, embora devesse ser preenchido no próprio anexo 12, na coluna da previsão inicial, o saldo aprovado pela Lei nº 11.205/19, de R\$ 19.959.908.806,00 (dezenove bilhões, novecentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oito mil e oitocentos e seis reais), e na coluna de previsão atualizada o valor de R\$ 20.668.806.304,94 (vinte bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e quatro reais e noventa e quatro centavos). Frise-se que a ocorrência epigrafada ocorreu não só no exercício de 2020, mas também no exercício de 2019.

b) a coluna da previsão da receita e despesa atualizada, contida no anexo 12 da prestação de contas, não fecham seus saldos, revelando uma diferença das

Receitas Totais para as Despesas Totais de R\$ 258.409.197,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e nove mil, cento e noventa e sete reais).

c) Sobre o total dos créditos identificados no arquivo 8.1.21.00 de R\$ 4.667.845.874,79 (quatro bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e a diferença existente no anexo 12, resultante dos créditos atualizados

e a dotação original no valor de R\$ 1.774.210.491,10 (um bilhão, setecentos e setenta e quatro milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos) apura-se um resultado de R\$ de 2.893.635.383,69 (Dois bilhões, oitocentos e noventa e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) não registrados no anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

6.3.2-Balanco Financeiro:

a) a variação dos pagamentos/recebimentos extraorçamentários resultou em um saldo negativo de R\$ 88.254.822,37 (oitenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), demonstrando piora dos resultados em relação ao volume do ano de 2019, sem notas e evidenciação de quais fatos foram os decorrentes de tamanho impacto orçamentário.

6.3.3 - Balanco Patrimonial:

a) na comparação das análises bianuais entre 2020 / 2019 e entre 2019 / 2018, constatou-se que o PASSIVO CIRCULANTE foi substituído pelo endividamento de longo prazo, com redução da participação dessa composição patrimonial para o PASSIVO NÃO CIRCULANTE, sem indicação e/ou de medidas para reversão do caso, bem como para a não informação em notas explicativas do por quê da piora desse resultado.

6.3.3.2-Imobilizado:

a) não há indicação de que os bens do ativo sofreram reavaliações para implantação da nova sistemática de depreciação, consoante balanço patrimonial, cujo arquivo que trataria das notas explicativas não foi identificado em nenhum dos arquivos da prestação de contas.

6.3.3.4-Composição do Passivo:

a) na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistência a Curto Prazo observamos um valor alto e muito representativo de comprometimento de curto prazo para o ano de 2020, representando uma parcela considerada do grupo, por representar 57,33% do mesmo, sem nota explicativa justificando a motivação do acréscimo deste saldo.

b) em uma análise temporal dos exercícios de 2020 a 2018, temos que o Passivo Não Circulante apresentou no intervalo de 2020-2019 um aumento negativo de cerca de R\$ 61.792.376.275,95 (sessenta e um bilhões, setecentos e noventa e dois milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), significando 145,04 %. Quando comparamos o triênio 2020-2018, observa-se um aumento negativo do passivo não circulante de 165,18%, carecendo de informações complementares a respeito do que se trata tal aumento.

6.3.3.5 – Composição do Patrimônio Líquido:

a) no exercício em exame foi acumulado déficit de R\$ 96.269.675.046,84 (noventa e seis bilhões, duzentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) o que representou um decréscimo patrimonial de 170,50% em relação ao déficit do ano de 2019, assim como representou um decréscimo de 3.013 % (três mil e treze pro cento) em relação ao exercício de 2018. Da mesma forma, sobre efeito acumulado de 2020 a 2018, temos um montante negativo de R\$ 133.002.300.179,22 (cento e trinta e três bilhões, dois milhões, trezentos mil, cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), representando um percentual de 8.321,85%, sem nota explicando qual a motivação deste volume alto do passivo a descoberto e sem indicação de medidas para reversão da situação.

Dando prosseguimento ao rito procedimental para apreciação das contas, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Exmo.

Governado do Estado foi chamado ao processo, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas na instrução preliminar, conforme Ofício nº 94/2021-GCONS5/ESC, de 13 de setembro de 2021.

Em 12 de novembro de 2021, o Governador do Estado apresentou suas alegações de defesa, acompanhadas de copiosa documentação. A defesa foi consubstanciada nas respostas encaminhadas pelos órgãos estaduais relacionados aos indícios de irregularidades apontadas na instrução preliminar.

Nesse passo, os autos foram remetidos à Unidade Técnica, para produção de instrução conclusiva. Transcrevo aqui somente a conclusão do exame técnico das alegações de defesa apresentadas pelo Exmo. Governador, in verbis:

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Maranhão, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Flávio Dino de Castro e Costa, esta Unidade Técnica verificou que as contas anuais do gestor estadual evidenciaram o atendimento dos limites constitucionais previstos para a educação e saúde, assim como as prescrições determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como o limite de gasto com pessoal.

Entretanto, outros dispositivos legais, necessários a boa gestão, deixaram de ser cumpridos, como por exemplo, a destinação de recursos à FAPEMA, cujo valor foi inferior ao limite de 0,5% da Receita Corrente Anual, descumprindo o disposto no § 6º do art. 234 da Constituição Estadual do Maranhão.

Ainda, a execução de recursos pela UEMA e UEMASUL estão em desacordo com o limite mínimo para aplicação em MDE, descumprindo o parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado do Maranhão.

Oportuno pontuar, também, que a implantação das alíquotas de contribuição na forma progressiva, concorreu tanto para o aumento do déficit atuarial do plano Previdenciário de 2020, no valor de R\$ 61.529.382.750,52 (sessenta e um bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), que este incremento foi da ordem de 154,66% em relação ao ano de 2019, motivado pela redução na arrecadação das contribuições previdenciárias de 4,54% no ano de 2020, em relação ao ano de 2019, num montante de R\$ 65.353.367,34 (sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), necessitando de medidas enérgicas para a contenção e amortização desse déficit.

Nesse sentido, após a conclusão dessa reanálise, esta Unidade Técnica vem propor o que segue.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

IV.1 emitir o parecer prévio sobre as contas do Governo do Estado, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA, com as recomendações descritas nos seguintes subitens;

IV.1.1 Que o Executivo estadual passe a fornecer informações sobre avaliação do PPA, LDO e LOA, em relação aos órgãos do estado;

IV.1.2 Que o Executivo estadual implante um sistema ou outro instrumento congênere que possa fornecer relatórios contábeis e gerenciais de controle de custos, que contemple a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, exigidas no art. 4º, I, “e”, da LRF.”;

IV.1.3 Que o Executivo estadual ao realizar alterações orçamentárias por remanejamento de dotações, que as mesmas sejam precedidas de lei específica, conforme determina o art.167, inciso VI da CF/88;

IV.1.4 Que o Executivo estadual passe a motivar as anulações das dotações orçamentárias, evitando o descumprimento dos dispositivos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 16 do Decreto Estadual nº 33.774/2018 e da Instrução Normativa (SEPLAN) nº 01/2018 (D.O.E de 13/04/2018);

IV.1.5 Que o Executivo estadual, ao destinar recursos à FAPEMA, atente ao limite de 0,5% da Receita Corrente Anual, atendendo assim o disposto no § 6º do art. 234 da CE/MA;

IV.1.6 Que o Executivo estadual, na execução de recursos pela UEMA e UEMASUL, obedeça, pelo menos, ao limite mínimo para aplicação em MDE, em atenção ao parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado do Maranhão;

IV.1.7 Que o Executivo estadual apresente medidas para a contenção do déficit atuarial no sistema previdenciário do Estado, apresentando plano de amortização por meio de lei do Ente, conforme determina a Portaria MPS nº 403/2008, ou, no caso de inviabilidade de implementação do plano, poderá ser admitida a segregação da massa de segurados, com metas, prioridades ou ações para o equacionamento ou equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

IV.1.8 Que o Executivo estadual preveja a evidenciação na contabilidade estadual do impacto das renúncias fiscais no patrimônio;

IV.1.9 Que o Executivo estadual institua o controle do patrimônio público, bem como a padronização do demonstrativo das reformas, ampliações, aquisições e construção dos bens imóveis no Exercício, para todos os poderes e órgãos;

IV.1.10 Que o Executivo estadual passe a disponibilizar, por meio de painel na internet, de dados online, simples e claros, referente às obras estaduais (valores dos investimentos, execução física e financeira, localidade, tomador dos recursos, objeto da obra ou empreendimento), a fim de proporcionar transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, atendendo assim ao princípio da transparência e do acesso à informação, previstos na Lei nº 12.527/2011, e do que determina o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Parquet para exame e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.A-DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO

O Governador do Estado do Maranhão, em obediência ao disposto no art. 64, inc. XIV, da Constituição Estadual, encaminhou à Assembleia Legislativa a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, integrada pelo Balaço Geral do Estado e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais (Mensagem nº 036, de 28 de abril de 2021).

Ao mesmo tempo, apresentou a sua prestação de contas a este Tribunal, em atenção ao disposto no art. 51, inc. I, da Constituição Estadual (Ofício nº 058/2021-GG, de 29 de abril de 2021).

Nesse diapasão, as contas em apreciação foram apresentadas tempestivamente, haja vista que compete ao Governador do Estado prestar contas anualmente à Assembleia Legislativa, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a qual é fixada pelo art. 29-A da Constituição Estadual, para o dia 02 de fevereiro.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.258/2005, as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Estado, pelo relatório do titular do órgão central de contabilidade e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre as informações relativas ao cumprimento de metas dos planos orçamentários e dos programas do governo, além de informações sobre operações de crédito, os avais, as garantias, os direitos e haveres de Estado e aplicações dos recursos públicos por entidades de direito privado.

II.B-DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Nos termos do art. 81 da Lei 4.320/1964, o controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária.

Por simetria ao modelo instituído pelo art. 71 da Carta Maior, o controle externo da Administração Pública Estadual é exercido pela Assembleia Legislativas, com o auxílio das Cortes de Contas.

No âmbito do Estado do Maranhão, o art. 51, inc. I, da Constituição Estadual atribui a esta E. Corte de Contas o dever de apreciar e elaborar Parecer Prévio sobre as contas anuais do Governador do Estado, as quais, posteriormente, serão julgadas pelo Legislativo Estadual.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as constas prestadas anualmente pelo Governador de Estado deflui, ao mesmo tempo, do comando do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Emitir parecer prévio sobre as contas do governo do Estado é uma das relevantes atribuições outorgadas à Corte de Contas pela Constituição Estadual. Nesse momento, são invocados e solidificados os fundamentais princípios republicanos da Independência dos Poderes e o Dever de Prestar Contas, como bem doutrina o eminente Ministro da Suprema Corte Brasileira, Carlos Ayres Britto[1], *litteris*:

“Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a res publica e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo. E participando desse aparato como peça-chave, os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração”.

A despeito do julgamento das contas do Governador ser atribuição privativa da Assembleia Legislativa, compete ao Tribunal de Contas, no exercício de sua função de auxiliar no controle externo, emitir parecer, que embasará o julgamento político por parte do Parlamento.

Não se põe mais em dúvida que as Cortes de Contas, no Brasil, exercem nítida função jurisdicional, no sentido de dar a última palavra sobre a aplicação e interpretação de normas jurídicas, no campo do controle externo de significativa parte da atividade administrativa do Estado.

É o próprio texto constitucional que confere a essas Cortes a exclusiva tarefa de exercer, em auxílio ao Poder Legislativo, e também per si, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Aflora, do exposto, que o julgamento a cargo do Legislativo segue esta ordem de análise macro e genérica, de cunho mais político que técnico, guardadas suas proporcionalidades, já que a própria extensão e complexidade das contas, não dispensa um minucioso parecer técnico opinativo do Tribunal de Contas, que neste caso, se define nessa condição: a de auxiliar. E não há nenhum trabalho mais auxiliar do que o de elaborar parecer.

Nesse contexto, ao emitir o parecer prévio, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão faz uma macroavaliação a situação fiscal, financeira, contábil, operacional e patrimonial da Administração Pública Estadual.

O parecer prévio deve incluir, ainda, um juízo sobre o desempenho dos programas e a execução e efetividade de políticas públicas, da confiabilidade e integridade dos demonstrativos contábeis, orçamentárias e fiscais, os sistemas de controle e a governança e transparência das contas públicas, à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A apreciação deste Tribunal, materializada no parecer prévio, deve ainda subsidiar a Câmara Municipal com elementos técnicos para que o Poder Legislativo profira o seu julgamento, na forma estabelecida pelo art. 31 da Carta Constitucional.

Trata-se, por certo, de etapa fundamental do processo de accountability da ação governamental, de modo a atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

O parecer prévio deste Tribunal, nesse contexto, baseia-se também nos achados resultantes das análises efetuadas e registradas na instrução técnica constante nos autos.

Destarte, diante da abrangência dos relatórios produzidos pela Unidade Técnica, o Ministério Público do Estado do Maranhão, na qualidade de fiscal da lei, bem como no intuito de colaborar para a adequada emissão de Parecer Prévio desta E. Corte, tecerá considerações acerca de pontos que reputou mais relevantes na Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, relativa ao ano financeiro de 2020.

III – DO MÉRITO

III.A – DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Preliminarmente, é pertinente discorrer sobre a avaliação do desempenho do Poder Executivo de Estadual, ano financeiro de 2020, no que concerne à gestão dos segmentos vitais, por meio da seleção de Indicadores de Desempenho relacionados ao comportamento dos pressupostos macroeconômicos, à avaliação de indicadores de sociais, à condução das finanças públicas e ao conteúdo e transparência das informações financeiras, orçamentárias e patrimoniais evidenciadas no Balanço Geral.

Desempenho da Economia

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o PIB do Estado do Maranhão atingiu o patamar de R\$ 97.340 bilhões[2], ocupando as posições de 17º no Brasil e de 4º na Região Nordeste.

Num ano marcado pelos efeitos da crise pandêmica causada pela COVID-19, houve uma acentuada retração da atividade econômica do país. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o segundo trimestres de 2020, em termos de perda da atividade econômica, foi o pior trimestre da história do Brasil[3].

Por outro lado, a ação dos mecanismos estabilizadores automáticos da União e a resposta do Governo Estadual aos efeitos econômicos e sociais desencadeados por aquele fenômeno epidemiológico amenizaram a deterioração significativa na economia local no ano de 2020.

Segundo informações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[4], em 2020, a União transferiu aproximadamente R\$ 80 bilhões a título de auxílio financeiro a Estados e Municípios, sendo a parcela destinada aos Estados de R\$ 45,0 bilhões. O Ministério da Saúde transferiu R\$ 9,0 bilhões adicionais aos Estados, por meio da ação 21CO – Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública de Importância.

A resposta do Governo Estadual aos efeitos econômicos e sociais desencadeados pela crise pandêmica obrigaram à adoção de um conjunto vasto de medidas de apoio extraordinário, direcionadas sobretudo para a proteção do emprego e rendimento das famílias, preservação da atividade das empresas, apoio social e o reforço da capacidade de resposta do sistema de saúde.

Os efeitos de tais medidas foram observados na geração de emprego e renda. A despeito da variação negativa de 0,6% do estoque de geração de empregos formais em relação ao ano de 2019, em 2020 o Maranhão registrou uma criação líquida de 16.584 empregos, segundo informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)[5].

Nada obstante, algumas variáveis sobre emprego e renda merecem atenção. Segundo dados da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão (FIEMA)[6], no ano 2020 houve um aumento acentuado da taxa de desocupação da população com 14 ou mais anos de idade, chegando ao índice de 16%. Naquele ano a taxa de desocupação mais alta que a do Maranhão só foi verificada nos Estados de Roraima (16,5%), Alagoas (16,5%), Amapá (17,2%) e Bahia (18,7%).

De outro lado, segundo pesquisa elaborada pela FIEMA, a população de 14 ou mais anos de idade fora da Força de Trabalho aumentava 27,8%, o que fez elevar também a taxa de desocupação.

No que reportar-se ao comércio exterior, em 2020, o Estado do Maranhão registrou um saldo da Balança Comercial de US\$ 1,225 bilhão, decorrente da forte queda nas importações. Enquanto as exportações de janeiro a outubro representavam 80,1% das exportações totais do ano anterior, as importações somavam apenas 47,0%. A queda nas importações, portanto, foi a grande responsável pelo elevado superávit comercial.

Compete ainda notar que na prestação de contas subsistem insuficiências relativamente às informações sobre a relação dos pressupostos macroeconômicos com o orçamento e a formulação de políticas pública que possibilitem o desenvolvimento econômico do Estado do Maranhão.

Ao mesmo tempo, as informações presentes na prestação de contas não retratam os impactos, de forma quantificada, das medidas adotadas para redução de desigualdades e aceleração do crescimento econômico local.

O Estado do Maranhão ainda enfrentará grandes desafios para se firmar como uma economia competitiva no país. Aqui cabe um adendo. Em 2020, o Estado do Maranhão ocupou a 23ª posição no Ranking de Competitividade dos Estados, elaborado pela Centro de Liderança Pública (CPL)[7]. Apensar de ter subido 3 posições em relação ao *ranking* de 2019, o Maranhão ainda apresenta copiosas fragilidades em pilares de avaliação como sustentabilidade social e capital humano e educação e potencial de mercado.

Diante disso, desponta como fator crítico para o crescimento e desenvolvimento econômico do Estado e, por consequência, para o aumento da competitividade da economia local, o aporte de investimentos públicos em áreas sensíveis como infraestrutura, educação, saúde, segurança pública e inovação.

Desempenho das Finanças Públicas

O desequilíbrio fiscal decorrente dos efeitos da crise pandêmica da COVID-19 e a necessidade de ajuste das contas públicas, nos três níveis de governo, dominou o cenário das finanças públicas no ano de 2020.

As mudanças na legislação também trouxeram reflexos na condução e na sustentabilidade das finanças públicas do Estado do Maranhão, ao longo do ano financeiro de 2020.

As alterações na legislação correlacionada às finanças públicas possibilitaram a redução das pressões sobre as despesas primárias do Estado e, notadamente, sobre o cumprimento de regras impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Cita-se, por pertinente, a Emenda Constitucional (EC) nº 106/2020, denominado “Orçamento de Guerra”, que estabeleceu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente da pandemia da COVID-19.

A EC nº 106/2020 possibilitou que o Poder Executivo, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, simplificasse os procedimentos de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras (art. 2º).

Ao mesmo tempo a EC nº 106/2020 dispensou o atendimento de imposições legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que não impliquem em despesa permanente (art. 3º). Isto implica dizer que, fica dispensado o cumprimento das exigências contidas na LRF para renúncia de receita (art. 14) e geração de despesa (arts. 16 e 17).

Quanto à regra de ouro, a EC nº 106/2020 dispensou, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional decorrente dos efeitos da COVID-19, a observância do inc. III do caput do art. 167 da Constituição Federal (art. 4º).

É bom lembrar que o citado dispositivo constitucional, também conhecido como “regra de ouro”, veda o aumento do endividamento público, via operações de crédito, que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Assim, o Poder Executivo fica autorizado a aumentar o endividamento, para financiar gastos correntes necessários ao enfrentamento do estado emergencial provocada pela pandemia.

Além das alterações no Texto Constitucional, foi sancionada a Lei Complementar 173, em 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando dispositivos da LRF.

A LC nº 173/2020 trouxe um conjunto de medidas que visam dar apoio financeiro aos Estados e Municípios, durante o período da pandemia da COVID-19. No que toca especificamente as alterações na LRF, os dispositivos constantes na LC nº 173/2020 trouxeram algumas mudanças.

No controle das despesas com pessoal (art. 21 da LRF), foram incluídas novas restrições aos atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao mandato do titular do Poder; aos atos de que resultem aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder; aos atos do titular de Poder que resultem aumento da despesa com

peçoal, por meio de nomenclaturas como plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou mesmo nomeação de aprovados em concurso público. As novas regras ambicionam coibir os aumentos desenfreados do gasto com peçoal, em particular, nos anos eleitorais.

Quanto às regras fiscais em situação de calamidade pública (art. 65 da LRF), a LC nº 173 estabeleceu a regra permanente (aplicadas não somente no período da pandemia da COVID-19) de dispensa dos limites, demais condições e restrições para: contratação e adiantamento de operações de crédito; concessão de garantias; contratações entre entes da Federação; e recebimento de transferências voluntárias.

Da mesma forma, a nova redação dada ao art. 65 da LRF, permite a realização de operações de crédito, sem verificação de limites, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de entidades da Administração Direta ou Indireta, ainda que sob forma de renovação, refinanciamento ou postergação da dívida contraída anteriormente.

Da mesma forma, ficou permitido ao titular do Poder, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Trata-se da flexibilização do limite de despesas que poderiam ser inscritas em restos a pagar (art. 42), que, anteriormente, era condicionado ao montante de recursos disponíveis em caixa. Essa flexibilização permite ao aumento do endividamento de curto prazo, sem a necessária comprovação de lastro financeiro.

O inc. III do art. 65 ainda admite a desvinculação de recursos, para que sejam destinados ao combate da pandemia. Igualmente, ficam afastadas as condições e vedação para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, desde os incentivos e benefícios sejam destinados ao combate da pandemia.

Como se nota, a legislação que disciplina as finanças públicas no Brasil ganhou relevantes modificações diante do contexto nacional e global provocado pela pandemia da COVID-19, em particular, com a flexibilização de regras impostas pela LRF para renúncia de receita, geração de despesas e endividamento.

Em face a esse contexto, a política orçamentária do Estado do Maranhão teve que ser ajustada aos efeitos da pandemia. A previsão de arrecadação de R\$ R\$ 19.9 bilhões, apresentada no âmbito da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020 (Lei nº 11.205, de 31 de dezembro de 2019), ficou rapidamente desatualizada face aos desenvolvimentos da crise sanitária, o que obrigou à realização de ajustes estruturais no planejamento e execução do orçamento.

O resultado orçamentário, mesmo em condições econômicas e sanitárias adversas, apresentou-se positivo em R\$ 293.8 milhões em 2020. O superávit orçamentário em 2020 deveu-se, em mais de metade, ao impacto orçamental direto das medidas de resposta à crise pandêmica e às medidas de apoio financeiro da União.

Além disso, não se deve desconsiderar o impacto que os programas de transferência de renda, como o Auxílio Emergencial, exerceram na recuperação da atividade econômica e, com efeito, no nível de arrecadação do Estado.

Destarte, mesmo com a deterioração do cenário macroeconômico provocado pela crise pandêmica, não houve expressiva queda na arrecadação do tesouro estadual, resultando em um montante de 17.8 bilhões, o que representa, em grande parte, o reflexo das medidas excepcionais de apoio ao emprego e à economia, adotadas pelos Governos Estadual e Federal na resposta à crise pandêmica.

No entanto, o resultado da arrecadação no ano de 2020, mesmo com os devidos ajustes ao cenário econômico da época, afastou-se da trajetória de crescimento observada nos últimos anos.

Os impactos das medidas orçamentárias de resposta à crise sanitária, igualmente, tiveram significativos reflexos no gasto público. Houve atualização da despesa pública, resultando em um quantum de R\$ 18.2 bilhões realizado, ficando abaixo da meta estabelecida na Lei nº 11.077, de 19 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) antes da crise pandêmica, que foi de R\$ 19.8 bilhões.

A evolução do gasto público, é bom destacar, contribuiu consideravelmente para a estabilidade da economia local, financiamento de políticas e serviços públicos essenciais, representando ainda o impacto das medidas de resposta à pandemia da COVID-19 no sistema de saúde pública e o reflexo da postura expansionista e contracíclica da política orçamentária da Administração Estadual.

Quanto à transparência orçamentária da arrecadação, é sobremodo importante assinalar que o Governo do Estado não divulgou informações detalhadas relativas à projeção de receitas e riscos que possam comprometer o desempenho da arrecadação. Dessa forma, não foram divulgadas informações sobre riscos de perda de receitas decorrentes de situações supervenientes, de força maior, emergenciais ou de calamidade pública. Também não são divulgadas informações sobre os riscos associados ao *gap* tributário, derivado da arrecadação prevista em determinado período e o que efetivamente ingressou de receita tributária.

Do lado da despesa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano financeiro de 2020, em seu Anexo de Riscos Fiscais, elenca como risco (Passivo Contingente) relacionado à trajetória do gasto as Demandas Judiciais em desfavor do Governo do Estado, as quais totalizam um montante total de R\$ 550 milhões, sem, contudo, detalhar informações sobre este risco fiscal. A eventual materialização de parte deste passivo contingente pode implicar no futuro e expressiva despesa pública, com consequências no saldo e na dívida pública.

Sobre a avaliação do desempenho da gestão do endividamento público, convém assinalar que estoque de Dívida Pública Fundada Interna manteve-se em um movimento decrescente em relação ao ano de 2019 de 3,21%. A Dívida Pública Fundada Externa, apesar disso, registrou um agravamento em relação ao ano de 2019, ascendendo para 16,5%.

A Dívida Consolidada, em consequência, apresentou um comportamento semelhante ao da Dívida Fundada Externa, subindo 0,93 pp, para 15,34% do PIB. Em termos nominais, a Dívida Consolidada recebeu um incremento de R\$ 568,3 milhões, que corresponde a uma elevação de 9% em relação ao ano de 2019. Ao final do ano de 2020 o estoque da Dívida Consolidada situou-se no volume de R\$ 7,9 bilhões.

Em sentido contrário, de acordo com as informações da prestação de contas (Relatório do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo), na relação Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida (DC/RCL) houve uma retração de 4,4 pp em relação a 2019, ficando em 48,5% ao final do ano de 2020. Essa redução pode ser justificada pelo aumento da RCL (variação de 10,14%) em uma proporção maior que a DC (variação de 5,3%).

A gestão da dívida registrada em precatórios também merece destaque. Nos termos das informações apresentadas na prestação de contas, o estoque de dívida com precatórios resultou em um saldo final no montante de R\$ 1,74 bilhões em 2020. No contexto do endividamento de curto, o estoque da dívida registrada em precatórios corresponde a 18,13% do total dos passivos circulante do Poder Executivo Estadual.

De outro ponto de vista, deixo consignado que as informações sobre os serviços da dívida, apresentados na prestação de contas, divergem dos dados apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais para o ano de 2020[8]. Segundo essa publicação, o indicador DC/RCL ficou em patamar preocupante (57,78%).

Segundo a STN, a poupança corrente do governo, que mede o comprometimento da receita corrente em despesas correntes, também se mostrou desfavorável, resultando em um percentual de 94%. A liquidez, medida pela relação entre obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa bruta, teve por resultado um indicador de 67,37%. Por fim, a STN informa que o estoque da Dívida Consolidada do Estado ficou com o saldo em 2020 de R\$ 9,7 bilhões, ou seja, R\$ 1,8 bilhão a mais do que o saldo informado na prestação de contas.

Em linhas gerais, a condução das finanças do Estado do Maranhão em relação aos agregados de receita e gasto público foi bem-sucedida, com destaque para as medidas estabilizadoras que possibilitaram o equilíbrio das contas estaduais.

Os indicadores de capacidade pagamento, porém, merece atenção, pois, muito embora o indicador DC/RCL tenha se mantido em níveis inferiores aos registrados no período pré-pandêmico, esse indicador ainda se apresenta alto. Além disso, os demais indicadores de capacidade de pagamento (Poupança Corrente, Liquidez e Gestão da Dívida em Precatórios) sinalizam para riscos que podem comprometer a liquidez e o equilíbrio fiscal de curso prazo, assim como a sustentabilidade intertemporal das finanças do Estado.

Faz-se necessário aqui discorrer sobre os indicadores sociais condizentes com as múltiplas competências do Governo Estadual, no que se refere à formulação, implantação e gestão de políticas públicas, em especial, em áreas sensíveis como educação e saúde.

Quanto à obrigação constitucional de vinculação de recursos na área da educação, conforme apontado no relatório de instrução, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 30,42% das receitas auferidas pelo Estado, cumprindo assim o limite imposto no art. 212 da Constituição Federal.

O gasto com remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício, por sua vez, alcançou o percentual de 96,59% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), cumprindo, dessa forma, o limite atribuído pelo art. 60, §5º, dos ADCT e art. 22, caput, da Lei nº 11.494/2007.

Em relação ao indicador de qualidade do ensino, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Estado do Maranhão a 17ª posição entre os estados brasileiros com maior Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[9].

Vale aqui pontuar uma observação. Segundo dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)[10], o Estado do Maranhão teve no ano de 2020 um investimento educacional por aluno no valor de R\$ 9.240,16. O Estado do Paraná, que obteve o maior IDEB (6.7) em 2019, apresentou um investimento educacional por aluno de R\$ 8.979,57 no ano de 2020, ou seja, R\$ 260 a menos que o Estado do Maranhão que obteve IDEB inferior (5.2).

A partir da simples comparação de dados é possível concluir que os investimentos educacionais por aluno no Estado do Maranhão não estão resultando em um efeito multiplicador, ou mesmo impactando, na melhoria dos indicadores que avaliam a qualidade da educação. Os dados preocupam, pois demonstram a necessidade de uma revisão de estratégias de investimento em educação e remodelagem das políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino do Estado.

Além disso, houve descuido na efetiva aplicação de recursos públicos necessários ao financiamento da pesquisa, inovação tecnológica e do ensino superior.

Nos termos do relatório de instrução, o Governo do Estado não procedeu a devida destinação de recursos de que trata o comando do art. 234, §6º, da Constituição Estadual no fomento de atividades de pesquisa e inovação tecnológica financiadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA).

Da mesma forma, houve negligência na aplicação de recursos no ensino superior financiado pelo orçamento estadual. Segundo o relatório de instrução, o Governo do Estado deixou de aplicar o valor de R\$ 427 milhões no ensino superior.

É inegável que a ausência desse volume de recursos representou grande restrição ao desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, que deveriam ser realizadas, em volume e qualidade razoáveis, pelos centros de ensino superior vinculados ao sistema de educação superior financiado pelo Governo Estado.

Friso que as fundações de amparo à pesquisa e as universidades têm papel fundamental em elevar os padrões de ensino e promover o desenvolvimento da ciência. A criação de condições para que estas instituições possam desenvolver suas atividades de pesquisa e extensão contribui para elevar a qualidade do ensino, para o desenvolvimento da ciência e para o progresso socioeconômico do Estado do Maranhão, haja vista que somente com o aporte de recursos que se pode formar e manter um corpo docente com avançado nível de treinamento, formar bibliotecas, equipar laboratórios e financiar os custos da investigação científica.

Quanto à área da saúde, não devemos olvidar que em 2020 o Brasil e o mundo encontravam-se em um período absolutamente excepcional que demanda a adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento e contenção da pandemia causada pela COVID-19.

O impacto da pandemia da COVID-19 foi traumático em diversos segmentos de prestação de serviços públicos, em especial, no sistema público de saúde. O aumento significativo da demanda, que resultou no estrangulamento dos gastos públicos em serviços de assistência à saúde, exigiu do Poder Público respostas rápidas.

Por lógico, naquele ano verificou-se um aumento substancial das despesas com serviços de assistência à saúde, como bem abordado no relatório de instrução.

Nos termos do relatório de instrução, houve dispêndio de recursos da ordem de 19,75% da arrecadação própria e das transferências constitucionais do Estado, cumprindo o limite imposto pelo art. 198, §2º, inc. II, da Constituição Federal e art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

A partir dos dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS)[11], verificou-se que, no ano de 2020, a Administração Estadual foi responsável por um gasto com serviços de saúde por habitante na importância de R\$ 432. O Estado do Maranhão, contudo, apresentou uma baixa taxa de investimentos na área da saúde (5,26%).

Quanto a distribuição da oferta de serviços de saúde durante o ano de 2020, de acordo com os dados do SIOPS, grande parte dos recursos transferidos para enfrentamento da pandemia da COVID-19 foram consumidos com a Assistência Hospitalar e Ambulatorial (98,5%).

Merece destaque o inexpressivo volume de créditos orçamentários empenhados para a subfunção Vigilância Epidemiológica (0,9%), assim como a não aporte de recursos na subfunção Atenção Básica.

Entendo que a função atenção primária à saúde desempenha um importante papel de orientação da população para cuidados de saúde mais diferenciados, prestados em meio hospitalar.

Além disso, entendo que o fortalecimento da atenção básica possibilitaria uma resposta mais eficaz do sistema de saúde pública à crise pandêmica, dado seu alto grau de capilarização em território nacional e alcance de parcelas expressivas da população expostas a riscos excessivos devido a suas condições de vida.

Merece relevo o fato de que o Estado do Maranhão apresentou uma das menores taxas de mortalidade decorrentes do vírus SARS-CoV-2, por 100 habitantes. De outro lado, segundo um estudo publicado por pesquisadores da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)[12], a baixa taxa de mortalidade por pessoas infectadas com o vírus SARS-CoV-2, observada no ano de 2020, deve-se também a fatores como: subregistro de óbitos pela COVID-19 e adoção de medidas não farmacológicas, como distanciamento social e teletrabalho.

Em análise última da gestão do sistema de saúde pública, cumpre reportar os resultados da pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), em relação aos indicadores estaduais[13].

No estudo realizado pelo IEPS, buscou-se comparar os Estados em dimensões-chave extraídos do Panorama da Saúde Local, apresentado na plataforma IEPS Data, a partir de 4 blocos temáticos: Atenção Básica, Recursos, Mortalidade e Morbidade, e Gastos. A partir da definição desses blocos temáticos, foram definidos indicadores de avaliação.

Nessa perspectiva, o Maranhão despontou no 23ª posição no bloco Atenção, 22ª posição no bloco Recursos, 24ª posição no bloco Gastos Estaduais e última posição no bloco Mortalidade e Morbidade. Merece destaque o baixo desempenho do Estado nos indicadores Cobertura Vacinal de Poliomielite, Pré-natal Adequado, Médicos por habitantes, Mortalidade Infantil e Despesas com Saúde Custeadas com Recursos do Estado.

Diante dos pilares aqui avaliados, é possível concluir que o Estado do Maranhão se encontra em uma zona nebulosa de desconforto em relação a indicadores de desenvolvimento social sustentável, chegando a ocupar posições desconfortáveis em rankings que avaliam a qualidade das dimensões educação e saúde.

Conteúdo, Qualidade e Transparência das Informações evidenciadas no Balanço Geral

De início, merece ser destacado que o Estado do Maranhão ocupou, no ano de 2020, a 25ª posição no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)[14] e que avaliar a consistência das informações contábeis e fiscais dos entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios). O Estado do Maranhão só ficou a frente dos Estados de Roraima (26ª) e do Amapá (27ª).

Segundo a avaliação da STN, o Estado do Maranhão obteve a pior nota na dimensão que analisa o comportamento dos entes federativos quanto o envio e manutenção das informações no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Da mesma forma, o Estado do Maranhão obteve a pior nota entre os Estados na dimensão que avalia a adequação e consistência das informações contábeis às regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP)

O Estado do Maranhão ainda obteve a segunda pior avaliação entre os Estados na dimensão que efetua o cruzamento entre as informações contábeis e fiscais, com o intuito de verificar a possíveis divergências de valores entre demonstrativos diferentes.

Quanto as Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas, a Unidade Técnica analisou os aspectos relevantes, as principais políticas contábeis e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Estado do Maranhão no ano financeiro de 2020.

Assim, a análise da Unidade Técnica compreendeu o Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro. Nesse sentido, o relatório de instrução apontou apenas ocorrências materialmente relevantes nas Demonstrações Contábeis.

O exame promovido pela Unidade Técnica, de outra sorte, não relata desconformidades dos Balanços em relação as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e aos procedimentos contábeis estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nessa vereda, verificou-se que somente o Balanço Orçamentário apresenta distorções no Anexo 12 em relação ao erro de escrituração na coluna de previsão inicial do orçamento do Governo do Estado do Maranhão. Consoante o exame técnico o Balanço Orçamentário não evidencia a totalidade dos créditos orçamentários adicionais abertos no exercício.

A partir da análise da unidade técnica, conclui-se que, exceto pelas distorções no Balanço Orçamentário e pela ausência de análise sobre a adequação dos Balanços às práticas contábeis adotadas no Brasil e aplicadas ao setor público, cujos efeitos são relevantes, mas não generalizados, as Demonstrações Contábeis em exame apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e a execução orçamentária do Estado em 31 de dezembro de 2020.

A partir da avaliação dos Indicadores de Desempenho, é possível extrair que, em termos gerais, o Governo do Estado do Maranhão, ao longo do exercício financeiro de 2020, comprovou a obtenção de resultados satisfatórios no fomento à geração de emprego e renda.

Os Indicadores de Desempenham também sinalizam para uma condução satisfatória das finanças do Estado, através da adoção de medidas que buscaram mitigar riscos fiscais e garantir o equilíbrio e a sustentabilidade das contas públicas. Além disso, não houve descuido o cumprimento do ordenamento jurídico atinente aos pressupostos da gestão fiscal responsável.

Conforme se extrai dos Indicadores de Desempenho, o Governo do Estado do Maranhão observou as regras específicas atinentes ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, à educação básica ao sistema público de saúde.

A despeito de tais conclusões, mostra-se necessária que o Governo do Estado direcione esforços no sentido de melhoras indicadores de desenvolvimento social, mormente, os relacionados a educação e saúde.

III.B – DA ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Neste momento, é pertinente ressaltar os resultados e as conclusões da Unidade Técnica, no que concerne a análise de todos os aspectos relevantes sobre as dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão, relativa ao ano de 2020.

Nesse sentido, serão aqui examinadas a materialidade, a gravidade e a repercussão das ocorrências apontadas nos trabalhos desenvolvidos pela Unidade Técnica, de forma a se obter os elementos indispensáveis para a emissão de opinião sobre as contas aqui apreciadas.

A manifestação deste *Parquet* levará em consideração, da mesma forma, a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da legitimidade, da transparência e da economicidade na gestão pública.

Ressalto, além disso, que, o exame deste *Parquet* contempla não apenas a avaliação isolada de cada um dos itens de irregularidade, mas também possíveis conexões e o impacto do conjunto das irregularidades detectadas nos resultados gerais.

Assim, o exame das contas será realizado sem perder de vista uma avaliação sistêmica de tais irregularidades, quanto à observância dos princípios que regem a Administração Pública, conforme determina o art. 222 do RITCE-MA.

Destaco por fim que as desconformidades e ocorrências anotadas no relatório serão objeto das devidas recomendações e da emissão de alertas, com vistas às correções e ajustes necessários, de acordo com as normas constitucionais e legais que regem o controle externo das contas públicas.

Dimensão Orçamentária

No contexto da análise realizada pela Unidade Técnica em relação aos pressupostos que norteiam a dimensão orçamentária da prestação de contas, verificou-se como ocorrência a ausência de informações sobre a avaliação dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) em relação aos órgãos que compõe a estrutura do Poder Executivo Estadual.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei nº 11.077, de 19 de julho de 2019) não estabeleceu normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme preceitua o art. 4º, inc. I, alínea “e”, da LRF.

Verificou-se ainda a realização de alterações orçamentárias vedadas pelo art. 167, inc. VI, da Constituição Federal e a ausência de motivação/justificativa nas anulações das dotações orçamentárias, descumprindo os dispositivos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 16 do Decreto Estadual nº 33.774/2018 e da Instrução Normativa (SEPLAN) nº 01/2018.

Cabe lembrar que o PPA, a LDO e a LOA, para cumprirmos as funções de planejamento, redução de desigualdades e alocação de recursos, a Administração deve prover clareza e transparência ao ciclo orçamentário.

Dessa forma, a avaliação do ciclo de planejamento orçamentário tem por finalidade a identificação de deficiências passíveis de correção para que as avaliações das políticas públicas e programas de governo sejam utilizadas na retroalimentação dos processos de planejamento e orçamento, visando o aperfeiçoamento da alocação de recursos públicos.

Nesse ponto, a avaliação dos instrumentos de planejamento e orçamento para além de contribuir com a transparência da gestão, fornecendo informações

sobre a atuação e desempenho dos órgãos que compõem a estrutura do Governo Estadual, possibilitando ainda a verificação da conformidade e da adequação da gestão orçamentária às normas regentes, em especial as regras constitucionais, da LRF, da LDO e da LOA.

Em relação ao estabelecimento de normas e avaliação de programas governamentais, entendo que neste âmbito o setor público brasileiro ainda avança a passos lentos, apesar de inúmeras normas versando e ou estimulando a implementação de sistemas de custos em entidades do setor público.

A implantação de um sistema de custos por parte do Governo Estadual se faz necessário para subsidiar as decisões governamentais que conduzam a alocação mais eficiente do gasto público, sendo, sob meu ponto de vista, essencial para a transformação dos paradigmas que existem atualmente na visão estratégica do setor público.

Além disso, vejo a necessidade de se estender o uso de ferramentas tecnológicas para monitorar e avaliar a eficiência e a eficácia alocativa dos recursos destinados em programas estaduais.

Nesse viés, diante dos desafios para a implementação de sistema custos e avaliação de programas do Governo Estadual, os quais exigem mudanças de cultura em toda a estrutura da Administração e investimentos tecnológicos, entendo que essa lacuna normativa não deve configurar como ocorrência, devendo ser convertida em recomendação.

Da mesma forma, entendo que cabe recomendação no que concerne impropriedade atinente a realização de alterações orçamentárias por remanejamento de dotações em desacordo com os preceitos do art. 167, inc. VI, da Constituição Federal.

Dimensão Financeira

Na dimensão financeira, a Unidade Técnica apontou como ocorrências a insuficiência de recursos destinados às entidades de ensino superior e de amparo a pesquisa e inovação tecnológica; a presença de déficit atuarial no sistema de previdência do Estado; instituição de alíquotas de contribuição na forma progressiva, que concorreu tanto para o incremento do déficit atuarial do plano previdenciário em R\$ 61.5 bilhões, quanto para a redução da arrecadação das contribuições em 4,54% em relação ao ano de 2019; e ausência de evidenciação contábil do impacto das renúncias fiscais no patrimônio.

Nesse contexto, apreendo que as ocorrências de maior relevância dizem respeito à gestão do sistema de previdência estadual. A primeira ocorrência prende-se a presença de déficit atuarial no sistema de previdência sob responsabilidade do Governo Estadual. Nos termos do relatório de instrução, em 2020 esse déficit se encontrava no montante de R\$ 101.3 bilhões.

É oportuno lembrar que os Regimes Próprios de Previdência devem manter equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da LRF, e no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, de forma assegurar solvência e liquidez.

O equilíbrio atual pode ser entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, apurados atuarialmente, entre o fluxo de receitas estimadas e das obrigações projetadas, em uma perspectiva de longo prazo. O equilíbrio financeiro, de outro lado, representa a garantia de equivalência entre os ativos e receitas auferidas e as obrigações em cada exercício financeiro.

Além disso, para implementação de alíquotas progressivas, o RPPS deve avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Em face do expressivo déficit, necessário se mostra, na forma preconizada pelo art. 6º, inc. II, da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, o seu equacionamento integral por meio de plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes.

Dimensão Patrimonial

No plano da dimensão patrimonial, o relatório de instrução revela fragilidades no controle patrimonial da Administração, em especial, nos bens imóveis. Verificou-se ainda que a Administração Estadual não disponibiliza, em meio eletrônico de livre acesso a qualquer cidadão, as informações relativas das despesas de capital realizadas na execução de obras e aquisição de bens imóveis.

Registra-se que o art. 94 da Lei nº 4.320/64 ordena a manutenção de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Além disso, a contabilidade deverá manter registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Na Administração Pública o controle patrimonial é, portanto, obrigatório, haja vista que a legislação ordena que deva ser feito o levantamento dos bens móveis e imóveis, com base no inventário analítico de cada unidade administrativa e nos elementos da escrituração contábil.

Ademais, tal exigência deve ser cumprida não apenas por questões de rotina ou de disposição legal, mas também como forma de controle, tendo em vista que os bens arrolados nos registros de controle patrimonial afetam diretamente a mensuração do ativo imobilizado da Administração Pública Estadual.

A meu juízo, somente com um efetivo sistema único de informação de gestão e controle patrimonial, com identificação detalhada dos bens móveis e imóveis e registro contábil adequado, a Administração Estadual estará apta dar transparências de tais informações, na forma preceituada pelo Lei nº 12.527/2011 e LRF.

Dimensão Contábil

A Unidade Técnica apontou como ocorrência na dimensão contábil o não registro no Balanço Orçamentário de créditos no valor total de R\$ 2.9 bilhões.

É necessário sublinhar que a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 102, estabelece que o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público[15], por sua vez, determina que o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação. Demonstrará, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

A Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), em particular, a NBCT SP 13, destaca que A apresentação nas demonstrações contábeis dos valores referentes aos orçamentos original e final e os realizados em base comparável com o orçamento que foi publicado deve cumprir o ciclo de prestação de contas e responsabilização ao permitir que os usuários das demonstrações contábeis identifiquem se os recursos foram obtidos e utilizados de acordo com o orçamento aprovado. Diferenças entre os valores realizados e os orçados, sejam do orçamento original ou do final (sempre referidas como “variação” pela contabilidade), também devem ser apresentadas nas demonstrações contábeis para garantir a integridade da informação.

A mesma norma determina, em seu item 29, que a entidade deve apresentar explicação se as alterações entre o orçamento original e o orçamento final ocorreram em consequência das alterações do orçamento ou de outros fatores, da seguinte forma: (a) por meio da divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis; (b) em relatório emitido anteriormente, simultaneamente, ou em conjunto com as demonstrações contábeis, sobre o qual referência cruzada deve ser incluída nas notas explicativas às demonstrações.

Assim sendo, manifesto o entendimento de que o Balanço Orçamentário apresenta distorções materiais, estando, por conseguinte, em desacordo com a estrutura e conteúdo estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964, MCASP e NBC TSP 13.

IV – CONCLUSÃO

Em razão dos Indicadores de Desempenho e das ocorrências apontadas nos Itens 2.2.1.2.a, 2.2.2.f, 2.3.a, 2.3.b, 3.7.3.a, 3.7.4.a, 3.11.2.a, 3.11.3.a, 3.11.3.b, 3.12.3.a, 4.2.a, 4.5.a e 6.3.1.c Relatório de Instrução nº 2.818/2021-LIDER 8, mantidas pelo Relatório de Instrução nº 969/2022 entendo que os Balanços Gerais aqui examinados **representam parcialmente** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, no ano financeiro de 2020, bem como os resultados das operações, estando, com efeito, em **conformidade** com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

Os Indicadores de Desempenho e Resultados Gerais nas dimensões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil do exercício, nada obstante, evidenciam falhas e riscos que podem comprometer a sustentabilidade das finanças públicas, o emprego de recursos em políticas públicas ligadas à promoção do bem-estar social e o cumprimento de metas e objetivos constantes nos planos governamentais.

À margem do Parecer Prévio e de ofício, recomende-se ao Governador em exercício o que segue:

- I. Estabelecer maior transparência na integração dos planos orçamentários (PPA, LDO, LOA);
- II. Obedecer os ditames constitucionais em matéria orçamentária, mais precisamente, as vedações impostas pelo art. 167 da Constituição Federal;
- III. Promover a arrecadação e a previsão da receita a ser arrecadada em harmonia com os arts. 11 e 12 da LRF;
- IV. Proceder as devidas aplicações de recurso em favor do sistema público de educação sobre responsabilidade do Governo Estadual;
- V. Melhorar a qualidade dos indicadores da gestão do sistema de saúde pública sob responsabilidade do Governo Estadual, com ênfase na melhora dos indicadores relacionados à Atenção Básica e à Mortalidade Infantil;
- VI. Estabelecer estratégias que visem melhorar a qualidade do ensino público do Estado do Maranhão, sendo, para tanto, imprescindível o fomento da pesquisa a inovação;
- VII. Proceder, na forma preconizada pelo art. 6º, inc. II, da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, o equacionamento integral do déficit atuarial do Sistema de Previdência Estadual, por meio de plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes;
- VIII. Implementar sistema de custos e avaliação de programas governamentais, de forma a melhor subsidiar de informações o processo decisório de alocação de recursos e a qualidade do gasto público;
- IX. Instituir sistema único de controle e gestão patrimonial da Administração Pública Estadual;
- X. Melhorar os padrões de evidenciação da informação contábil e adequar a escrituração e Demonstrações Contábeis às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- XI. Promover a transparência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma estabelecida pelos Lei nº 12.527/2011 e LRF.

Deverá esta Corte de Contas, quando da próxima apreciação da Prestação de Contas Anual do Governador, verificar a efetiva adoção de medidas corretivas por parte do Governador em exercício, em relação às falhas remanescentes.

Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, **opina** este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**.

É o parecer.

São Luís-MA, 20 de Setembro de 2022.

[1] In: Regime constitucional dos tribunais de contas. Revista da ESMESE, nº 02, 2002 – Doutrina, fl. 71-83.

[2] Dados de 2019 extraído de <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>

[3] Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/relacao-entre-atividade-economica-estados-brasileiros-trimestre-mais-impactado-pela-crise#_ftn2

[4] Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais. Ano base 2020. STN. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41464.

[5] Relação Anual de Informações Sociais RAIS Ano-base 2020. Disponível em: <http://www.rais.gov.br/sitio/index.jsf>.

[6] Temas Econômicos – Informativo FIEMA nº 9. Disponível em: <https://www.fiema.org.br/publicacoes/1>.

[7] Disponível em: <https://www.rankingdecompetitividade.org.br/>

[8] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/boletim-de-financas-dos-entes-subnacionais/2021/114?ano_selecionado=2021.

[9] Dados de ano de 2019, extraídos de: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

[10] Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/consultaIndicadoresEstaduais.do>.

[11] Dados extraídos de: <http://siops.datasus.gov.br/consdetalhereenvio2uf.php>.

[12] Ver: SANTOS, Alcione Miranda dos. et al. Excess deaths from all causes and by COVID-19 in Brazil in 2020. Revista de Saúde Pública. Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, 2021. 55-71. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/192892/177752>.

[13] Nota Técnica nº 28: A saúde dos Estados em perspectiva comparada: uma análise dos indicadores estaduais do Portal IEPS Data. Disponível em: <https://ieps.org.br/nota-tecnica-28/>.

[14] Disponível em: <https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/estados>.

[15] Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 9.ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 20 de Setembro de 2022 às 11:12:16